FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CORRETOR DE IMÓVEIS

— Ao funcionário público é vedado o exercício da profissão de corretor de imóveis.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO GB. N.º 30.819-70

PARECER

Indaga o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis (CRECI) da 1.ª Região com sede no Estado da Guanabara, se, em face da Lei número 4.116-62, estão os servidores públicos federais, estatutàriamente proibidos ou não de ser corretores de imóveis.

2. Dispõe o artigo 3.º da referida Lei n.º 4.116-62, que sòmente podem ser corretores de imóveis os registrados como tais nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

3. Por outro lado, diz a alínea "a" do artigo 3.º da mesma lei que não podem ser corretores de imóveis os que não podem ser comerciantes.

4. Em contraposição, reza o Estatuto dos Funcionários, em seu artigo 195, item VII, que ao servidor público é proibido sob pena de demissão, *ex vi* do inciso XI do art. 207 do mesmo diploma legal, exercer comércio ou participar de sociedade comercial.

5. Logo, não há dúvida de que ao funcionário público é vedado o exercício da profissão de corretor de imóveis.

6. Com êste parecer, sugerimos a restituição do processo ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado da Guanabara.

Brasília, 11 de maio de 1970. — *Alberto da Cruz Bonfim* — Ass. Jur., Chefe da Seção de Regime Disciplinar.

Aprovo o parecer, no uso da competência que me foi delegada pela Portaria n.º 64, de 10-4-70, do Senhor Diretor-Geral, (*in Diário Oficial* de 15 subseqüente).

Restitua-se o processo ao CRECI da Guanabara.

Brasília, 12 de maio de 1970. — *Waldyr dos Santos* — Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.